

PLENÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO DA MP 1.040 DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitui o Capítulo IX do relatório do Deputado Marco Bertaiolli no projeto de lei de conversão, alterando os artigos 42 ao 48, com a seguinte redação:

"Art. 42. Altera os artigos 982, 997 e seus incisos IV, VI e VIII, art. 1000 e seu parágrafo único; insere os parágrafos 1º ao 7º no art. 985 da Lei 10406/02

Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); considerando-se simples as beneficiárias da lei complementar 123 de 2006, que poderão optar pelo órgão de registro, demais sociedades que optem pelo regime simplificado previsto neste código, independente do seu objeto e organização e as assim definidas em lei.

Art. 985.

§1º. A sociedade simples passa a ter existência legal com o exercício da atividade, devendo, através da redenção criada pela lei 11.598 de 2007, em até 3 dias, requerer cadastros fiscais e solicitar ao registro civil de pessoas jurídicas competente, em até 10 dias do início das operações, o registro de seus atos constitutivos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217235518500>

18500 *
* C D 217235518500 *

§2º. O registro civil de pessoas jurídicas concluirá o processo concedendo matrícula e informando a todos os participantes da redesim em até 3 dias, ou formulará as exigências em igual prazo, que deverão ser cumpridas em até 15 dias.

§3º. Expirado o prazo, sem que haja cumprimento nem recurso, o oficial do registro fará a consolidação de todas as exigências, inclusive as fiscais publicadas na redesim e oficiará o juiz corregedor para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis, que em até 30 dias cancelará as exigências e mandará registrar ou determinará a extinção da sociedade, responsabilizando ilimitadamente os participantes por eventuais danos.

§4º. O interessado, diante da impossibilidade de cumprir as exigências, poderá requerer a extinção da sociedade, sendo transferida qualquer dívida para o nome dos sócios, de forma ilimitada.

§5º. As alterações e baixa seguirão os mesmos procedimentos da constituição.

§6º. As sociedades que por opção ou por força de lei se inscreverem no registro empresarial, deverão obter seus registros previamente, conforme previsto neste código.

§7º. Sociedades que não concluam seu registro junto ao registro civil de pessoas jurídicas dentro do prazo previsto neste artigo, sem justo motivo, serão equiparadas às sociedades em comum para efeitos de responsabilizações, enquanto durar a irregularidade.

Art. 997. A sociedade simples que não adote tipo societário específico, pode constituir-se por uma ou mais pessoas, mediante instrumento baseado na liberdade de contratar, sendo obrigatórios apenas os incisos I e II a seguir:

I-

II-

III-

IV- a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la, não havendo essa informação, todos responderão solidariamente e de forma ilimitada.

V-

VI - as pessoas naturais ou jurídicas incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;

VII-.....

VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais e em caso de omissão, a responsabilidade será ilimitada.

Parágrafo único. Poderão ser registrados pactos no contrato ou instrumento apartado com investidores não sócios, garantindo-se a liberdade de contratação, mas sendo obrigatório e estabelecimento dos seus direitos na retirada dos valores investidos e participação nos lucros.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darcy de Matos e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217235518500>



* CD217235518500 *

Art. 1000. O Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local da matriz da pessoa jurídica é competente para registrar e alterar as filiais, fazendo as inscrições previstas na redesim e remetendo certidão digital de breve relato para os Registros Civis de Pessoas Jurídicas do local das filiais.

Parágrafo único. O advogado, contador ou participante do ato, podem se responsabilizar pela veracidade da documentação apresentada para registro, dispensando-se a assinatura dos participantes se previamente autorizados.”

“Art. 43. Altera os artigos 9º e insere art. 198-A e seus parágrafos 1º ao 4º na Lei 6015/72

Art. 9º. Será nulo o registro lavrado fora das horas regulamentares ou em dias que não houver expediente, salvo se o registro for feito por central digital de exame e registro, que opere de forma contínua e ininterrupta.

Art. 198-A. A sociedade simples passa a existir juridicamente no momento do início de suas atividades, devendo, no entanto, tornar pública sua existência e seu modo de operação através do registro civil de pessoas jurídicas e órgãos fiscais, que atuarão integrados na forma da Lei 11.598/07.

§1º O Conselho Nacional de Justiça disciplinará procedimentos uniformes e simplificações que serão regulamentados e exigidos aos registros civis de pessoas jurídicas pelos Tribunais de Justiça dos estados.

§2º As exigências formuladas pelo oficial no exame da legalidade da constituição e da alteração da sociedade simples ocorrerá em até 3 dias da apresentação, devendo o interessado em até 15 dias cumprir ou pedir reconsideração ao oficial, que terá 5 dias para registrar ou apresentar novas exigências.

§3º Caso o interessado não tenha como cumprir as exigências deverá pedir o registro da extinção da sociedade ou solicitar levantamento de dúvida ao juiz corregedor, que deverá decidir em 30 dias.

§4º Expirado o prazo de 15 dias, sem que haja cumprimento nem recurso, o oficial do registro fará a consolidação de todas as exigências, inclusive as fiscais publicadas na redesim e oficiará o juiz corregedor para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis, que em até 30 dias cancelará as exigências e mandará registrar ou determinará a extinção da sociedade, responsabilizando ilimitadamente os participantes por eventuais danos.”

“Art. 44. Não poderão incidir sobre os emolumentos do registro civil de pessoas jurídicas nenhum tipo de adicional, seja a que título for, exceto o imposto sobre serviço e 5% de taxa de fiscalização do Tribunal de Justiça.”

“Art. 45. O Instituto de Pessoas Jurídicas do Brasil indicará um representante e um suplente para participar de assento no Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM, criado pela LC 123/06.”



* C D 2 1 7 2 3 5 5 1 8 5 0 0

“Art. 46. O Instituto de Pessoas Jurídicas do Brasil indicará um representante e um suplente para participar do Conselho Nacional de Justiça para a formulação de políticas e normas na área de registros públicos, visando a simplificação e uniformização de procedimentos entre os registros civis de pessoas jurídicas no país.”

“Art. 47. Todos os registros civis de pessoas jurídicas estão obrigados a trabalhar integrados na REDESIM, criada pela Lei 11.598/07.”

“Art. 48. As adaptações legais serão feitas na medida que a sociedade tenha necessidade de novos registros ou em até 5 anos.”

JUSTIFICAÇÃO

Necessário incluir real facilidade de constituição e liberdade na formulação dos contratos.

O Brasil precisa se tornar um local fácil para a constituição de novos negócios, mas para isso precisa existir rigor legal para excluir e responsabilizar os que tentarem agir de má fé para prejudicar terceiros.

Plenário do Congresso Nacional, de junho de 2021.

Darci de Matos

Deputado Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217235518500>



* C D 2 1 7 2 3 5 5 1 8 5 0 0 *



Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. Darcy de Matos)

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Assinaram eletronicamente o documento CD217235518500, nesta ordem:

- 1 Dep. Darcy de Matos (PSD/SC) - VICE-LÍDER do PSD
- 2 Dep. Efraim Filho (DEM/PB) - LÍDER do DEM *-(P_113862)
- 3 Dep. Luisa Canziani (PTB/PR)
- 4 Dep. Isnaldo Bulhões Jr. (MDB/AL) - LÍDER do MDB *-(P_4835)
- 5 Dep. Sóstenes Cavalcante (DEM/RJ)
- 6 Dep. Rogério Peninha Mendonça (MDB/SC)
- 7 Dep. Dra. Soraya Manato (PSL/ES)
- 8 Dep. Silvio Costa Filho (REPUBLIC/PE)
- 9 Dep. Sebastião Oliveira (AVANTE/PE) - LÍDER do AVANTE

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darcy de Matos e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217235518500>